



PARECER JURÍDICO

Fls.º	26
Ass.	[assinatura]

Parecer nº 301/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Contratado: Loja Maçônica Cristo Redentor

Objeto: Locação de Imóvel para funcionamento da 01(uma) unidade escolar (creche).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 183/2018. CONTRATO Nº 001/2018/DISP/CPL. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato administrativo nº 001/2018/DISP/CPL para o aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Educação e Cultura, fundamentando o pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual.

Foi informado que a prorrogação de vigência do contrato será por 01 (um) ano.

Anexa-se ao presente processo os seguintes documentos: Ofício nº 069/2018 – Semec , datada de 08.11.2018, solicitando a prorrogação de vigência do contrato a Loja Maçonaria Cristo Redentor; Ofício nº 10/2018 da Loja Maçonaria Cristo Redentor, datado de 14.11.2018, concordando com a prorrogação; Ofício nº 333/2018- Semec, datado de 04.11.2018, com a justificativa da Secretaria de Educação e Cultura sobre a necessidade do Aditivo; Solicitação de dotação orçamentária; Dotação orçamentária; Autorização para prorrogação de vigência; cópias do Contrato administrativo

[assinatura]



nº 002/2018-ED/DISP-CPL, referente à Dispensa de Licitação nº 001/2018/ED; Publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão sobre o resultado da licitação, de 26.02.2018; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 15.05.2019; Certidão negativa estadual, válida até 16.03.2019; Certidão negativa estadual de dívida ativa, válida até 16.03.2018; Certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 14.05.2019; Certificado de regularização do FGTS, válido até 01.01.2019; Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2018-ED/DISP-CPL.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da prorrogação do prazo

Trata-se de contrato de locação de imóvel, onde se requer a prorrogação de prazo por 1 (um) ano.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)





§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993, conforme dispositivo citado. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o período de prorrogação está dentro dos limites permitidos, assim, sendo, a possibilidade jurídica do pedido resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura afirmou que há a necessidade de estender a vigência contratual para funcionamento de 01 (uma) Unidade Escolar (creche). Por sua vez, autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.

No caso em tela, verifica-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 25/12/2018.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos os certificados de regularidade com o FGTS, Débitos Estaduais, Federais e Trabalhistas.

Cabe registrar aqui a necessidade de definir a natureza jurídica do objeto contratual, todavia, a Administração não declarou que os serviços contratados são de natureza contínua, embora a instrução dos autos sugira que assim os tenha considerado. Portanto, recomendo que a falha seja suprida.

Ainda quanto às justificativas apresentadas, é oportuno lembrar que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar sua vigência, pois essa tarefa envolve aspectos de



caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Por fim, é importante destacar que a Cláusula Terceira (Do Prazo) do Contrato nº 001/2018/ ED, da Dispensa nº 001/2018/ED, permite a prorrogação de prazo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela possibilidade de realização dos aditivos requeridos, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 57, II, § 2º, da Lei 8.666/1993, **condicionado** a comprovação juntada da Certidão conjunta negativa de débitos imobiliários municipais e da dívida ativa do município e aconselha-se que seja definida a natureza jurídica do objeto contratual.

É o parecer,
Salvo Melhor Juízo

Coelho Neto – MA, 19 de dezembro de 2018.

Cássia Dayane dos Anjos Magalhães
Cássia Dayane dos Anjos Magalhães
Assessora Jurídica
Portaria 536/2018 OAB/MA 18.719

DESPACHO da Procuradoria Geral do Município:
1. Aprovo o presente parecer nº 300/2018.
2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Eliana de Sousa Lima
ELIANA DE SOUSA LIMA
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 400/2018 OAB/MA 9984